



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.908260/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.855 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 11 de novembro de 2014  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, cujo crédito informado refere-se a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 31/10/2000, com débito da responsabilidade da contribuinte.*

*Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, o Delegado da DERAT Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.*

*Cientificada, a Interessada ingressou, com a manifestação de inconformidade acompanhada da documentação na qual alega, em síntese, que:*

*1. Transmitiu DCOMP em 16/12/2003 indicando como crédito o DARF de PIS-Faturamento (código 8109), recolhido em 30/01/2001, no valor de R\$ 612,42;*

*2. Em 12/08/2004, transmitiu DCTF Retificadora relativa ao quarto trimestre de 2000, onde atribuiu ao DARF acima citado utilização integral na extinção do débito de contribuição social, do período de apuração 31/10/2000;*

*3. Em 29/05/2008, transmitiu nova DCTF Retificadora, na qual informou que o débito de PIS, período de apuração outubro/2000, havia em parte sido com outros DARF, portanto, todo valor de R\$ 501,17 do citado DARF havia sido pago indevidamente;*

*4. Juntou cópia do diário de fls. 32/33 e razão 34/35 que confirmam o pagamento indevido.*

*No fim, a contribuinte efetuou o pedido:*

*a) acolhimento dos argumentos de mérito, e a declaração de insubsistência do Despacho Decisório;*

*b) reconhecimento do direito creditório de pagamento indevido;*

*c) homologação da compensação;*

*d) abstenção da cobrança do débito extinto nesta declaração de compensação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 30/01/2001*

*INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.*

*A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido:*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS que teria sido pago a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DCTF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de PIS-Faturamento, período de apuração de outubro/2000, pois o DARF recolhido em 30/01/2001, no montante de R\$ 501,17, acrescido de multa e juros, teria sido totalmente pago a maior. O valor efetivamente devido e apurado do PIS teria sido declarado na DCTF retificadora do 4º trimestre/2000, transmitida em 29/05/2008.. A recorrente juntou ainda cópias das fls. dos livros Diário e Razão com os valores recolhidos a maior.

De fato, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito

compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do PIS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração de outubro/2000, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
Marcos Antonio Borges